

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020604-75.2017.5.04.0025

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA REPETITIVO Nº 159 TST. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno da executada contra decisão que negou seguimento ao agravo de petição por ausência de garantia do juízo.
2. Empresa em recuperação judicial não está isenta da garantia do juízo na fase de execução, conforme entendimento pacificado pelo TST e pelo próprio Tribunal.
3. Recusa de nota fiscal de elevador antigo como garantia do juízo foi mantida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a empresa em recuperação judicial está isenta da exigência de garantia integral do juízo para a interposição de agravo de petição na fase de execução, bem como se a nota fiscal de elevador de cremalheira é bem idôneo para tal garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução, conforme Tema Repetitivo nº 159 do TST.
6. A condição de recuperanda da devedora principal não afasta a obrigação legal de garantia da execução como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020604-75.2017.5.04.0025

7. A nota fiscal de elevador de cremalheira, por ser bem móvel antigo e de difícil liquidez, não atende aos requisitos de suficiência e liquidez para a garantia do débito exequendo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 884, § 6º e 899, § 10º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TST, Tema Repetitivo nº 159.

R E L A T Ó R I O

A executada Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda - em Recuperação Judicial, interpõe agravo interno (ID. 6ec641e) contra decisão monocrática proferida nos autos que não conheceu seu agravo de petição por ausência de garantia do juízo (ID. 50d11dc).

Com contraminuta do exequente (ID. 78336c0), é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020604-75.2017.5.04.0025

AGRAVO INTERNO

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO EXECUTADA POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO

A agravante insurge-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de petição. Sustenta, em síntese, que a exigência de garantia do juízo para devedor em recuperação judicial compromete o plano de soerguimento da empresa, devendo o art. 899, § 10, da CLT incidir também na fase expropriatória. Postula, de forma subsidiária, a aceitação do bem indicado (nota fiscal de elevador de cremalheira) ou a nomeação de Oficial de Justiça para avaliação.

Analiso.

Como exaustivamente destacado na decisão monocrática agravada, o benefício da isenção do depósito recursal expressamente previsto no art. 899, § 10º, da CLT destina-se, de forma restrita, aos recursos interpostos no processo de conhecimento. No tocante à fase de execução, a regra aplicável é a estabelecida no art. 884 da CLT, cujas exceções quanto à dispensa de garantia são estritas (entidades filantrópicas e seus diretores, art. 884, § 6º) e não albergam a figura das empresas em recuperação judicial.

A matéria encontra-se plenamente pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho através do Tema Repetitivo nº 159, fixado nos seguintes termos:

"A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução."

Em idêntico sentido, a orientação pacífica e uniforme desta Seção Especializada em Execução reafirma que a condição de recuperanda da devedora principal não afasta a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020604-75.2017.5.04.0025

obrigação legal de garantia da execução como pressuposto intransponível de admissibilidade dos Embargos à Execução e do Agravo de Petição.

No que tange ao bem nomeado à penhora - nota fiscal datada de 2013 relativa a elevador de cremalheira -, escoreita a recusa efetuada na origem. Trata-se de bem móvel antigo, sujeito a severo desgaste e depreciação pelo decurso de mais de uma década, o que infirma de pronto a liquidez e suficiência exigidas para a garantia do débito exequendo. Ademais, como apontado pelo executado em contraminuta, observa-se a reiteração da oferta do mesmo bem em diversos outros processos trabalhistas, evidenciando a ineficácia da nomeação para fins de garantia do presente feito.

Mantida a decisão monocrática de não conhecimento do agravo de petição por ausência de garantia do juízo, resta prejudicada a apreciação dos demais temas de mérito articulados no recurso inadmitido (como o redirecionamento da execução aos sócios e a extensão da novação da recuperação judicial), sob pena de descabida apreciação de mérito em apelo destituído de pressuposto de admissibilidade.

Por fim, no tocante à conduta processual da executada, mantém-se a advertência já lançada na decisão monocrática, sem a aplicação, neste momento, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Nego provimento ao recurso.